



# BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	<b>CHEFIA DO GOVERNO:</b>
	<b>Despacho n° 4/2012:</b>
	Cria uma comissão para a elaboração da Estratégia Nacional de Cibersegurança (ENC), adiante designada a Comissão. .... 646
	<b>Republicação:</b>
	Da Resolução n° 28/2012, de 6 de Junho, publicado no <i>Boletim Oficial</i> n° 31, de 6 de Junho. .... 647
	<b>MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:</b>
	<b>Portaria n° 26/2012:</b>
	Alteração da Portaria n.° 63/98, de 23 de Novembro. .... 647

## CHEFIA DO GOVERNO

## Gabinete do Primeiro-Ministro

## Despacho nº 4/2012

A sociedade de informação, baseada nas novas tecnologias de informação e comunicação, traz consigo novas oportunidades e melhores estruturas que contribuem para o desenvolvimento das sociedades.

O Estado de Cabo Verde tem apostado nos últimos anos na prestação dos serviços básicos de saúde e educação, na modernização da administração pública e de toda a máquina governativa, introduzindo novas tecnologias, desmaterializando processos, trazendo uma dinâmica completamente nova ao processo de desenvolvimento do país.

A introdução da governação electrónica de forma profunda nas actividades governativas, a criação da Casa do Cidadão, a informatização dos serviços de registos e cadastro, e ainda a proliferação de pontos de acesso à *internet* faz com que, cada vez mais, todo o país dependa desta rede global.

O sector privado, por sua vez, não está ausente desta dinâmica, estando a introduzir alterações profundas nas formas de prestação de serviço e informação ao cliente, utilizando a *internet* por vezes como única plataforma de interacção entre empresas e entre estas e os clientes através do chamado comércio electrónico que, por sua vez, utiliza sistemas de pagamento electrónico.

O cidadão comum também está profundamente envolvido pelo mundo digital, convivendo em redes sociais, efectuando transacções *online*, interagindo com o Estado através da *internet* e, ainda, exercendo a sua cidadania de forma mais proactiva.

O que evidencia que Cabo Verde, à semelhança do que acontece a nível global, caminha a passos largos para a *webização* da sociedade.

Embora a crescente utilização das tecnologias de informação possibilite o desenvolvimento e inúmeras vantagens para a sociedade, ela acarreta grandes riscos, que devem ser debelados, sendo necessário, para tal, estarmos conscientes do alcance e das consequências, que podem ser catastróficas, do ciber-terrorismo, pirataria nos sistemas informáticos, vírus informático, entre outras situações que não conhecem fronteiras.

A nível mundial, o volume e a sofisticação dos ataques informáticos têm aumentado de forma exponencial, sendo os alvos preferenciais dos cibercriminosos os sistemas de Governação Electrónica (EGov), sistemas de informação e comunicação bancários/financeiros, redes de electricidade e água, sistemas de inteligência do Estado, infra-estruturas militares, entre outros.

Além destes sistemas, o cidadão comum também pode ser vítima de investidas como roubo e adulteração de dados pessoais, utilizados por terceiros com fins criminosos.

Todas estas situações, com a acentuada execução e impacto crescente e caracterizador das tecnologias de informação, justificam uma tomada de medidas coordenada por parte de todos os agentes dos sectores públicos ou privados com responsabilidades e obrigações em matéria de cibersegurança e, conseqüentemente, a elaboração de uma Estratégia Nacional de Cibersegurança, a fim de abordar de forma integrada o problema da cibercriminalidade.

Com efeito, a Estratégia Nacional de Cibersegurança deve ter uma abordagem global e apostar na prevenção, identificando ameaças, atribuindo papéis e responsabilidades aos diferentes intervenientes, criando equipas de respostas rápidas e gestão de incidentes informáticos, propondo parcerias público-privadas, e, finalmente, estipulando metas e acções concretas a serem desenvolvidas para o combate à cibercriminalidade.

Face ao acima exposto, e com o propósito de responder eficazmente a possíveis incidentes de segurança, de consequências potencialmente tão danosas para as infra-estruturas críticas do Estado, cidadãos, instituições e para a sociedade em geral, e de fomentar a confiança na utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação, é fundamental que o Estado de Cabo Verde delinear políticas de segurança que garantam o funcionamento da infra-estrutura das tecnologias de informação e de todo o Sistema de Informação.

Nestes termos, determino o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

É criada uma comissão para a elaboração da Estratégia Nacional de Cibersegurança (ENC), adiante designada a Comissão.

Artigo 2.º

**Finalidades**

A Comissão deve assegurar as seguintes finalidades:

- a) Elaborar uma Estratégia Nacional visando a prevenção e o combate ao crime cibernético, identificando potenciais ameaças, atribuindo responsabilidades às diferentes entidades envolvidas, prevendo a criação de equipas de respostas rápidas e gestão de incidentes informáticos, estipulando metas e acções concretas a serem desenvolvidas para a operacionalização da estratégia na criação de uma cultura de cibersegurança;
- b) Avaliar os recursos necessários para a actualização das medidas de segurança e proceder ao intercâmbio de informações operacionais;
- c) Apresentar ao Governo propostas de desenvolvimento e alteração da legislação que permitam prevenir, detectar, investigar e sancionar crimes cibernéticos;
- d) Desenvolver um quadro regulamentar e legal que permita assegurar a operacionalidade segura e transparente dos sistemas de informação;
- e) Promover a interacção entre as diversas iniciativas em curso no país, nomeadamente, Domain Name System Security Extensions – DNSSE, Centro de Estudos, Respostas e Tratamento de Incidentes de Segurança – CERT.CV, Infra-estruturas de Chaves Públicas - ICP-CV, entre outros;
- f) Promover workshops, fórum, seminários relativo à ENC;
- g) Apresentar ao Governo uma proposta de Estratégia Nacional de CiberSegurança.

## Artigo 3.º

**Composição da Comissão**

1. A Comissão é constituída por representantes das seguintes entidades e serviços:

- a) Ministério da Defesa Nacional;
- b) Ministério da Administração Interna;
- c) Ministério da Justiça;
- d) Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima;
- e) Forças Armadas;
- f) Polícia Nacional;
- g) Polícia Judiciária;
- h) Agência Nacional das Comunicações (ANAC) – que coordena;
- i) Serviço de Informações da República (SIR);
- j) Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação (NOSI);
- k) Sociedade Interbancária de Sistemas de Pagamentos – SISP.

2. Podem ser convidados para participar nos trabalhos da Comissão outras instituições e personalidades cujo contributo se revelar necessário e relevante para a implementação da ENC, mediante convite e aprovação da Comissão.

## Artigo 4.º

**Obrigatoriedade de Audição**

É obrigatória a audição dos operadores de comunicações electrónicas, durante o processo de preparação da ENC.

## Artigo 5.º

**Designação**

Os membros da Comissão referidos no artigo anterior são designados pela entidade a que pertencem no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do presente Despacho.

## Artigo 6.º

**Mandato da Comissão**

O mandato da Comissão é de um (1) ano.

Cumpra-se.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 16 de Maio de 2012. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Secretaria-Geral do Governo

**Republicação**

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 28/2012, publicada no *Boletim Oficial* nº 31, I Série, de 6 de Junho de 2012, que renova, pelo prazo de 8 (oito) anos, o aval prestado pelo Estado de Cabo Verde para garantia das obrigações emitidas pela ELECTRA SARL, empresa de electricidade e água, 14 de Junho de 2007, no valor de ECV 1.352.000.000\$00 (um bilião, trezentos e cinquenta e dois milhões de escudos), sendo de ECV 270.400.000 (duzentos e setenta milhões e quatrocentos mil escudos) o valor anualizado, republica-se:

**Resolução nº 28/2012**

de 6 de Junho

O Estado de Cabo Verde, através da Resolução nº 45/2006, de 26 de Dezembro, constituiu-se perante o Banco Comercial do Atlântico, S.A. e, posteriormente, ante os demais subscritores das obrigações, avalista e principal pagador da ELECTRA SARL, empresa de electricidade e água, no âmbito do empréstimo obrigacionista, no valor global de ECV 4.394.024.824\$10 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro milhões, vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro escudos e dez centavos).

O referido aval foi anualizado e inscrito no Orçamento do Estado entre os anos de 2007 e 2027, no montante das prestações definidas na ficha técnica das obrigações.

Tendo em conta que o primeiro grupo de obrigações emitidas pela Electra SARL, nomeadamente o Cupão A, com a validade de 5 anos e vencimento em 14 de Junho próximo, será renovado, há também a necessidade de renovação da respectiva garantia prestada pelo Estado de Cabo Verde;

Reconhecendo a importância desta operação, considerando, especialmente o actual quadro de reestruturação da empresa,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

## Artigo 1º

**Renovação**

É renovado, pelo prazo de 8 (oito) anos, o aval prestado pelo Estado de Cabo Verde para garantia das obrigações emitidas pela ELECTRA SARL, empresa de electricidade e água, 14 de Junho de 2007, no valor de ECV 1.352.000.000\$00 (um bilião, trezentos e cinquenta e dois milhões de escudos), sendo de ECV 270.400.000\$00 (duzentos e setenta milhões e quatrocentos mil escudos) o valor anualizado.

## Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2012.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Secretaria-Geral do Governo, na Praia, aos 8 de Junho de 2012. – Pelo Secretário-Geral do Governo, *Dário Osvaldo Dias Furtado*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DO PLANEAMENTO

Gabinete da Ministra

**Portaria nº 26/2012**

de 11 de Junho

Nos termos da alínea b) n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, e da alínea b) n.º 1 do artigo 40.º do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, aprovados respectivamente pelas Leis n.ºs 1/VIII/2011 e 2/VIII/2011, ambas de 20 de Junho, os magistrados em

efectividade de funções têm direito ao subsídio de renda de casa, o qual está isento de tributação e deve ser processado conjuntamente com o vencimento base mensal.

Tendo em conta que vigoram situações diversas e valores diferenciados de subsídios de renda de casa dos magistrados, consoante tenham casa própria com ou sem recurso ao financiamento bancário ou casa arrendada;

Considerando a necessidade de melhorar as condições do exercício da administração da justiça, visando a consolidação dos estatutos dos magistrados nacionais e o reforço da sua independência e autonomia, como incentivo à aquisição de residências próprias, impõe-se alterar a Portaria n.º 63/98, de 23 de Novembro, fixando um montante único do subsídio da renda de casa para todos os magistrados em efectividade de funções.

Assim:

Ao abrigo do disposto n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33/98, de 31 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 8/2008, de 25 de Fevereiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração da Portaria n.º 63/98, de 23 de Novembro**

São alterados os n.º 1 e 3 do artigo 1.º e o artigo 3.º da Portaria n.º 63/98, de 23 de Novembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1. O subsídio de compensação de renda de casa a conceder aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, que não habitem gratuitamente as moradias do Estado, ou cuja renda de casa não seja suportada pelo Estado, é fixado no montante único de 56.000\$00 (cinquenta e seis mil escudos).

2. [revogado]

3. Nos casos de arrendamento em que a renda é suportada pelo Estado, os respectivos contratos só podem

ser assinados, mediante autorização escrita prévia do membro do Governo responsável pela área da Justiça, devendo o Estado figurar sempre como inquilino.

4. [...]

5. [...]

Artigo 3.º

[...]

1. Não há lugar a subsídio de compensação de renda de casa, sempre que exista moradia do Estado disponível e classificada como de função ou, na falta de classificação, que for considerada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, excepto se magistrado tiver casa própria na respectiva Comarca.

2. Para efeitos do disposto no número anterior tomar-se-á em conta, designadamente, o estatuto pessoal e profissional do magistrado, a composição do seu agregado familiar, o meio social onde estiver inserido e a natureza do cargo e das funções que exerce.»

Artigo 2.º

**Revogação da Portaria n.º 63/98, de 23 de Novembro**

São revogados o n.º 2 do artigo 1.º e o artigo 2.º da Portaria n.º 63/98, de 23 de Novembro.

Artigo 3.º

**Efeitos**

A presente Portaria produz efeitos desde a entrada em vigor dos Estatutos dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, excepto nas situações em que os magistrados residiram ou residem em casa do Estado ou cuja renda de casa vem sendo suportada pelo Tesouro Público.

Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 6 de Junho de 2012. – A Ministra, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*.



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**